



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014249-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na dispensa da exigência de licença de importação e do pagamento de multa relacionadas a Declaração de Importação nº 19/1006942-8.

O impetrante, em síntese, relata que efetuou operação de reimportação de mercadoria (máquina de compressão de pinos) para reparo em regime de exportação temporária por intermédio da Declaração de importação nº 19/1006942-8 em 05.06.2019. Informa que, apesar de o pedido de exportação temporária ter sido deferido com o compromisso de retorno após os reparos, o agente fiscal que conferiu a DI exigiu a emissão de licença de importação temporária, o que acarretaria a incidência de multa de 30% sobre o valor do CIF, em razão da sua emissão com data posterior o embarque.

Aduz que a exigência da autoridade impetrada é indevida, na medida em que não se trata de importação comum, mas de reingresso de bens já nacionalizados para o mesmo destinatário que os exportou temporariamente e, desse modo, deve ser dispensada a licença de importação conforme previsão na Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, da SECEX.

Em sede liminar pretende seja suspenso o ato coator com a dispensa da expedição de licença de importação para a Declaração de Importação nº 19/1006942-8 e a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

Recebo a petição id. 20406682, como emenda à petição inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na presente demanda, nessa análise inicial e perfuntória, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Denoto a presença do fumus boni iuris, na medida em que da documentação acostada aos autos denota-se que para a mercadoria que o impetrante pretende ver desembaraçada na Declaração de Importação nº 19/1006942-8, foi concedido o Regime Especial de Exportação Temporária para conserto (doc. id. 20366230) e, desse modo, ao que se infere nesse momento processual, a exigência de emissão de licença de importação é indevida.

Nesse sentido, mutatis mutandi:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o *statu quo ante*, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum. 2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou

ao território nacional. 3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação). 4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático. 5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso. 6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1. 7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro. 8. Agravo inominado desprovido.

(ApelRemNec 0009542-42.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015.)

Ademais, vislumbro, ainda, o periculum in mora, porque se trata de equipamento destinado à realização de atividade essencial da empresa e aguarda há mais de 90 (noventa) dias, a conclusão do despacho aduaneiro.

Nestes termos, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do ato coator e permitir que a impetrante seja dispensada da expedição de licença de importação para a Declaração de Importação nº 19/1006942-8, com a consequente conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria, desde que esse seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI

09/08/2019 16:45:06

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
20518480



19080916450608600000018842414

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)